

RELAÇÕES NÃO CONTRATUAIS DE AFETO

Carlos Eduardo Resende Brito¹João Luís Vasconcelos Machado²

Resumo: O presente trabalho tem por finalidade realizar uma análise evolutiva do ordenamento jurídico brasileiro e das decisões dos tribunais pátrios no que concerne às relações familiares contemporâneas. Afinal, com o processo evolutivo familiar, concedendo novas estruturas reconhecidas perante a Constituição Federativa do Brasil ou em julgados inovadores, os quais facilitam uma comunhão de *inter vivos*, na finalidade de constituir família, reunião de patrimônios, dentre outros benefícios de uma união monogâmica. Porém, ao ferir os ditames de uma união conjunta, inobservado os princípios desta, surge as famosas uniões de concubinato e as uniões estáveis putativas, cuja realização, provoca danos a uma da parte que estava agindo de boa-fé naquela relação que formalmente era válida, assim, o presente trabalho irá trazer as principais diferenças entre estas uniões, conjuntamente observando os julgados no Brasil.

Palavras-chave: União de concubinato. União Estável Putativa. União Monogâmica.

INTRODUÇÃO

O direito brasileiro vive em constante mudança em razão da evolução da sociedade e seus anseios. Não é diferente no que diz respeito às relações afetivas. Depara-se, na atualidade, com o surgimento de novos modelos de famílias e, por conseguinte, de novas formas de afeto, como a monogamia e a poligamia. Nesse sentido, indaga-se: é possível sentir amor por mais de uma pessoa ao mesmo tempo?

Do ponto de vista do direito, é difícil encontrar uma resposta exata, tendo em vista os diversos posicionamentos sociais e doutrinários existentes. Essas formalidades exigidas em uniões fazem parte da trajetória da humanidade.

Nesse sentido:

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Mineiros. E-mail: Caduresende00@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros. Especialista em Direito Constitucional. E-mail: joaoluism2302@unifimes.edu.br.

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

A união afetiva entre pessoas de forma livre, sem se aterem às formalidades exigidas pelo Estado para serem reconhecidas, sempre existiram. Entretanto, na Idade Contemporânea, notadamente na metade do século XIX elas começam a ser vistas sobre uma perspectiva não mais lícita ou não mais regulada e passaram a ser entendidas como sociedades de caráter econômico e obrigações naturais. Mais precisamente em 1883, o Tribunal de Rennes na França iniciou a concepção acerca das uniões livres como concubinato. (PEREIRA, 2012, p. 34)

Essas situações são cada vez mais frequentes na sociedade contemporânea, que, atualmente, já externou um exemplo disso com a descriminalização do adultério.

Segundo a teoria triangular do amor de STERNBERG, o amor é composto por três componentes básicos: Intimidade, Paixão e Decisão/Compromisso.

Sternberg define intimidade como a presença de felicidade, respeito, entendimento mútuo, capacidade de entregar-se, apoio emocional, comunicação e valorização. Interações baseadas isoladamente nesse componente caracterizam relações semelhantes à amizade. A paixão diz respeito à atração física e sexual, à vontade de estar junto e ao romance, indicando uma união com grande excitação. Decisão/compromisso, por sua vez, está relacionado à decisão de amar e à vontade de que a relação se mantenha em longo prazo. Quando isolado, revela um relacionamento que tende a durar, mas principalmente pela influência de fatores externos, pois a paixão e a intimidade não estão presentes. Esse tipo de união também é chamado de amor vazio (Sternberg, 1986, 1997).

Logo, seria impossível manter várias relações ao mesmo tempo.

Todavia, ao colocar de lado os valores morais, sabemos que na sociedade moderna não é difícil encontrar casos de uniões estáveis putativas ou relações de concubinato. Tendo como base essas transformações sofridas nas famílias brasileiras, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu nas possíveis soluções litigiosas que a venham ocorrer.

Os resultados deste estudo mostram nitidamente a complexidade e delicadeza do tema.

Conforme já mencionado, o amor é composto por três componentes básicos: “intimidade, paixão e compromisso”, um ensinamento fundamental para englobar e perceber que fidelidade é um pressuposto essencial na conjugação matrimonial.

Na vigência na Constituição Federal de 1988, tem-se uma inovação ao se estabelecer um maior leque de possibilidades de formação da entidade familiar, que não se resume mais

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

somente ao casamento, sendo permitido, também, o reconhecimento da entidade familiar por meio constituição da união estável, prevista legalmente no art. 226 CF/88.

Sobre o conceito de casamento, leciona Clóvis Beviláqua:

O casamento como um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer. (BEVILÁQUA, Clóvis *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto, 2009. p. 108)

Para o autor, a união conjugal é um contrato bilateral e solene, interpretando o princípio da monogamia, que veda o matrimônio com mais de uma pessoa, determinando fidelidade.

Tanto isso que a fidelidade é reconhecida como um valor juridicamente tutelado na condição decorrente do casamento ou da união estável, tipificados nos arts. 1.566, I e 1.724 do Código Civil Brasileiro. Vejamos:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Portanto, ainda que haja a abolição do antigo delito de “adulterio” pela legislação penal, o Diploma Civil traz em seu bojo a fidelidade como uma obrigação dos cônjuges.

Nessa base, tem-se que o ordenamento jurídico adotou como regra o princípio da monogamia nas entidades familiares. Mas, com o processo evolutivo dos relacionamentos.

METODOLOGIA

Esta pesquisa desenvolveu-se a partir do método bibliográfico, pois, através das premissas doutrinárias, julgados, argumentos lógicos e racionais, pretendeu-se estabelecer uma conclusão formal acerca do direito de quem agiu em boa fé, na relação conjugal não contratual.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. UNIÃO ESTÁVEL *VERSUS* CONCUBINATO



VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

É essencial diferenciar as relações de concubinato com as uniões estáveis/putativas.

Relações de concubinato tem como significado “união livre”, previstas legalmente no art. 1.727 do Código Civil/2002: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Já o conceito de união estável, é previsto legalmente no art. 1.723 do Código Civil/2002: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Ora, para caracterização da união estável, é indispensável que entre homem e mulher haja convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Ena relação de concubinato o que se impede é a formalidade do contrato pactual, em face do impedimento em adquiri-lo.

O Supremo Tribunal Federal diferencia:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído concubinato. (RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38 RMP n. 42, 2011, p. 213-219).

Vamos, então, a um exemplo hipotético: X é agrônomo, casado formalmente em uma cidade do interior de Goiás, mas em razão de sua profissão, X permanece sempre em duas cidades, a do interior de Goiás e outra localizada no Pará, fazendo escalas intercaladas de 5 a 5 meses em ambas, a prole de suas lavouras. Nisso, X, se encanta por outra mulher, no qual esconde sua situação matrimonial, e de imediato começa a conviver com a mesma nos períodos que se encontra na cidade, dando publicidade ao suposto relacionamento.

Em observância ao art. 1.723 do CC/02, dá-se em comento que a situação hipotética acima mencionada configuraria união estável, mas como a companheira não sabia da subsistência da outra relação constituída por X, teríamos uma união estável putativa.

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

Nisso, cabe em comento acerca da união estável putativa, em dizer que a companheira de boa-fé se uniu com X desconhecendo sua situação real, de que era formalmente casado.

Discorre Paulo Lôbo:

Se apenas um dos companheiros uniu-se em boa-fé, desconhecendo o fato obstativo, os efeitos civis só a ele aproveitam. Os efeitos da desconstituição retroagem em relação ao companheiro de má-fé, como se união estável não tivesse havido. O patrimônio adquirido na constância da união estável putativa é partilhado entre os companheiros de má-fé, segundo as regras do direito das obrigações (sociedade em comum), observada a participação de cada um nessa aquisição. (LÔBO, 2015, p. 180)

Coelho conceitua união estável putativa como:

A união estável é putativa quando um dos conviventes, de boa-fé, está legitimamente autorizado a crer que não existem impedimentos para que o outro a ela se vincule, quando isso não corresponde à verdade. Para o companheiro induzido em erro, a situação de fato produzirá todos os efeitos da união estável, inclusive quanto ao direito a alimentos e participação no patrimônio do convivente. (COELHO, 2005, p.140)

Também, “vale dizer que pode haver união estável putativa no momento em que o partícipe de segunda união não tem conhecimento da anterior e simultânea união de seu companheiro”. (OLIVEIRA e HIRONAKA, 2001).

Nesta lógica, a união estável putativa deve ser reconhecida, devendo o companheiro de boa-fé gozar dos mesmos direitos e efeitos garantidos no casamento. Assim, caberia direito à companheira, que desconhecia o casamento de X, que agia de má-fé.

Sobre o tema, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO. SEPARAÇÃO FÁTICA. BOA FÉ. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. 1. A apelada alegou ter vivido em união estável com o falecido por cerca de 19 anos, residindo com ela sob o mesmo teto em São Gabriel, e com ele teve duas filhas. De outro lado, as apelantes sustentam que ele se manteve casado até o óbito, mantendo residência com a esposa em Passo Fundo. 2. Não ficou cabalmente demonstrado que, não obstante a vida profissional, social e familiar que o de cujus tinha em São Gabriel, ele tivesse mantido hígido e sem qualquer ruptura fática seu casamento. A prova por vezes se mostra dúbia e insuficiente, corroborando uma e outra das teses alegadas. 3. E, ainda que assim não fosse, diversamente do que sustentam as apelantes, o caso admite o reconhecimento da união estável putativa, autorizando que, excepcionalmente, à semelhança do casamento putativo, se admita a produção de efeitos à relação fática, pois a autora foi tomar conhecimento da condição de casado do falecido quando a segundo filha já contava 09 anos de idade, evidenciando sua boa-fé. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70060286556, Oitava Câmara

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2014)

O Tribunal de Justiça da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ RECONHECIDA, MAS APENAS COM RELAÇÃO A DETERMINADO PERÍODO DO RELACIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

A análise da sentença vergastada revela uma situação que não se amolda à argumentação que daria ensejo ao acolhimento da liminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Isso porque a mera leitura da decisão permite averiguar que o juízo primevo chegou à conclusão acerca da controvérsia posta à sua análise a partir da apreciação detida e conjunta de todas as questões aduzidas pelas partes e das provas produzidas ao longo da instrução, inclusive fazendo menção aos depoimentos colhidos na fase instrutória. É favorável o entendimento doutrinário predominante acerca da interpretação que estenderia a possibilidade do fenômeno da putatividade também às uniões estáveis, assim, o fazendo, alicerçados na necessidade de se garantir o amparo às pessoas que desconheciam impedimentos para estarem em uma união estável ou mesmo que foram ludibriadas e passaram a crer na possibilidade da mesma. A relação mantida entre a apelante e o sr. Aderval de fato existiu, tratando-se de fato incontroverso, cabendo, entretanto, a análise acerca da natureza de tal relacionamento: se concubinato, rechaçado por nosso Código Civil, ou de União Estável Putativa.

Do compulsar dos fôlios, parece clarividente que a Apelante fora ludibriada pelo falecido, que a fez crer estar em um relacionamento monogâmico com este enquanto o companheiro mantinha, paralelamente, a sua família matrimonial, realizando incursões deduzíveis a partir dos relatos testemunhais para encobrir esta condição, estando, portanto, a recorrente imersa na boa-fé, afirmação corroborada pela circunstância de ter a promotora confessado o momento em que teve notícia da existência da relação matrimonial, quando poderia simplesmente negá-lo.

Há de se esclarecer, contudo, que tal condição de boa-fé não perdurou durante toda a convivência da recorrente com o de cujus, já que aquela afirmara que teria tomado ciência da existência de outra família do falecido após sete anos do início de seu relacionamento. Desta forma, impossível aduzir a boa-fé durante a integralidade do tempo da relação ainda que a mesma afirme que o falecido teria alegado estar separado da apelada. Tendo em vista que a recorrente pondera ter estado casada entre os anos de 1982 e 1984 e que iniciou sua relação com o de cujus após três anos deste episódio, o marco inicial para sua união estável com Aderval seria o ano de 1987. Em tendo a ciência da segunda família do falecido ocorrido cerca de 7 anos após o início da convivência é cediço que se pode afirmar que a boa-fé do relacionamento perdurou até o ano de 1994. Logo, imperioso o reconhecimento da duração da União Estável Putativa durante o lapso temporal de 1987 e 1994, posto que, como dito, a boa-fé é requisito imprescindível para que o instituto seja reconhecido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0084317-30.2011.8.05.0001, Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 10/02/2020)

Isto é, se a companheira, de boa-fé, alegar desconhecimento de uma união matrimonial de seu companheiro, estará amparada pela tutela jurídica, em respeito ao princípio da boa-fé.

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
 IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
 III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES


2022
16 A 18 DE MAIO

Valendo-se do exemplo supracitado, como ficaria a situação de uma relação de concubinato?

A questão será analisada individualmente, a depender do caso concreto, pois o diferencial entre união estável putativa com relação de concubinato é a observância ao princípio da boa-fé, aplicado ao Direito de Família.

Ou seja, na situação elencada acima, se houvesse anuência do cônjuge de X, por desejo sexual de ambos, a exemplo, assistiria à amante algum direito?

Para Pablo Stolze (2016, p.466), não: “uma união paralela fugaz, motivada pela adrenalina ou simplesmente pela química sexual, não poderia, em princípio, conduzir a nenhum tipo de tutela jurídica”.

A 1ª turma do Supremo Tribunal Federal, no RE 590779, se posicionou:

A relação com a concubina não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade por haver sido mantido casamento com quem o falecido contraiu núpcias” “Abandonem o que poderia ser tida como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe o respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais”, disse. O ministro ressaltou que o caso não é de união estável, mas “simples concubinato”, conforme previsto no artigo 1727, do Código Civil, segundo o qual as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Por essas razões, o ministro Marco Aurélio proveu o recurso. Presente ao julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski destacou que se a tese da Turma Recursal fosse aceita e se houvesse múltiplas concubinas, “a pensão poderia ser pulverizada, o que seria absolutamente inaceitável”. “Seria um absurdo se reconhecer múltiplas uniões estáveis”, comentou o ministro Menezes. A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha também acompanhou o relator.

Conseqüentemente, com o decurso do tempo, essa situação paralela se tornará cada vez mais constante. A concubina, então, que passa a contribuir na ampliação de patrimônio de X teria algum direito?

PABLO STOLZE assim indaga: “Seria justo negar-se à amante o direito de ser indenizada ou, se for o caso, de haver para si parcela do patrimônio que, comprovadamente, ajudou a construir?” (GAGLIANO, 2016, p.466)

Ora, é imprescindível uma análise minuciosa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Deste modo, não seria possível negar tutela a amante, abrindo possibilidade à indenização.

Neste seguimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim decidiu:

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. RUPTURA DE RELACIONAMENTO PROLONGADO E PARALELO AO CASAMENTO DO VARÃO. CONCUBINATO. SOCIEDADE DE FATO. 1. Descabe a indenização por dano moral decorrente da ruptura de relação afetiva, quando o fato não é marcado por episódio de violência física ou moral e também não houve ofensa contra a honra ou a dignidade da pessoa. 2. Não se pode desconhecer que inúmeros fatos da vida são suscetíveis de provocar dor, de impor sofrimento, nem se ignora que qualquer sentimento não correspondido pode produzir mágoa e decepção. Mas nada impede que as pessoas, livremente, alterem as suas rotas de vida. 3. A indenização por dano material pressupõe prejuízo real, isto é, perda de um bem da vida ou efetiva lesão a esse bem, por ato ilícito, o que não restou comprovado. 4. Ficando demonstrado, porém, que o varão obteve vantagem patrimonial no período em que mantinha convivência concubinária com a autora, paralela ao seu casamento, em cidades diversas, e que essa companheira participava de forma diuturna de sua vida, prestando-lhe auxílio no seu labor, como parceira, é cabível estabelecer indenização, sob pena de ser aplaudido enriquecimento sem causa. Recursos desprovidos. (Apelação Cível, Nº 70016434003, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 28-02-2007)

Também, é entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Namorar homem casado pode render indenização devida pelo período do relacionamento. Durante 12 anos, a concubina dividiu o parceiro com a sua mulher 'oficial'. Separado da mulher, o parceiro passou a ter com a ex-concubina uma relação estável. Na separação, cinco anos depois, ela entrou com pedido de indenização. Foi atendida por ter provado que no período do concubinato ajudou o homem a ampliar seu patrimônio. A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul fixou indenização de R\$ 10 mil. Para o desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, relator da matéria, deve haver a possibilidade do concubino ganhar indenização pela vida em comum. 'Não se trata de monetarizar a relação afetiva, mas cumprir o dever de solidariedade, evitando o enriquecimento indevido de um sobre o outro, à custa da entrega de um dos parceiros', justificou. O casal viveu junto de 1975 a 1987, enquanto o parceiro foi casado com outra pessoa. Depois, mantiveram união estável de 1987 a 1992. Com o fim da união, ela ajuizou ação pedindo indenização pelo período em que ele manteve outro casamento. A mulher alegou que trabalhou durante os doze anos para auxiliar o parceiro no aumento de seu patrimônio e, por isso, reivindicou a indenização por serviços prestados. O desembargador José Carlos Teixeira Giorgis entendeu que a mulher deveria ser indenizada por ter investido dinheiro na relação. Participaram do julgamento os desembargadores Luis Felipe Brasil Santos e Maria Berenice Dias".

Logo, tem-se que as soluções para os conflitos envolvendo o reconhecimento do instituto do concubinato como união estável, e os direitos por ventura decorrentes dessas relações, dependerão da análise do caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Exposto assim, o desenvolvimento do presente trabalho possibilitou a análise de alguns questionamentos jurisprudenciais e doutrinários, consumando em dizer que não há um

consenso e a solução se dará de acordo com o caso concreto, em razão das evoluções constantes sofridas pelas entidades familiares.

Portanto, nesse processo de evolução doutrinário e jurisprudencial, as decisões judiciais devem se pautar no princípio da boa-fé e no princípio da dignidade humana, ligados às relações de afeto.

Assim, conclui-se que o direito familiar está cada vez mais moderno, e que o ordenamento jurídico percorre um caminho de amadurecimento.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva. Editora Jurídica Brasileira Ltda. São Paulo, 1993.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. STF:1ª Turma reitera entendimento de que concubina não tem direito à divisão de pensão por morte. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/imported_12630/. Acesso em: 02 mai. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0514.08.035309-7/003. Apelação, Número do Processo: 0084317-30.2011.8.05.0001, Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 10/02/2020. Disponível em <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL, Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). RE 590779. COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído concubinato. (RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38 RMP n. 42, 2011, p. 213-219. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000001298&base=baseA cordaos>. Acesso em: 01 mai. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Família - Sucessões. Volume 5. 5 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2012.

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva. 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; OLIVEIRA, Euclides de. Do direito de família. In: Direito de família e o novo Código Civil, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Ex. amante tem direito a indenização. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/707/Ex-amante+tem+direito+a+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 mai. 2020.

LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias. 7. ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

MARTINEZ, G. S; FERNANDEZ, M. C. La teoría de Sternberg sobre el amor: análisis empírico. *Psicothema*, 5(supl. 1), 151-167. 1993.

MÔNEGO, Bruna Gomes; TEODORO, Maycoln Leoni Martins. A teoria triangular do amor de Sternberg e o modelo dos cinco grandes fatores. *Psico-USF*, v. 16, p. 97-105, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0514.08.035309-7/003. Apelação Cível, Nº 70060286556, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 01 mai. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível, Nº 70016434003, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 28-02-2007. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 01 mai. 2020.

